



PARECER JURÍDICO

Rubrica

Fis:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 019-3/2018 – FMS.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001-3/2018 – FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01 EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE PARA O MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

Vieram para apreciação e análise desta Procuradoria Jurídica do Município os autos do procedimento licitatório tipo **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001-3/2018 – FMS**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE PARA O MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – DO MÉRITO

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal, que devem ser rigidamente obedecida, sentre as quais:

- a) edital numerado em ordem serial anual;
- b) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- c) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- d) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- e) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início



de abertura dos envelopes;

- l) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
 - I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaboradas, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. Na CONCORRÊNCIA PÚBLICA, é útil, a presença do Termo de Referência, ainda mais, se tratando de **EMENDA PARLAMENTAR DE GRANDE VULTO COMO A CONSTRUÇÃO DE UMA UBS FLUVIAL DE GRANDE COMPLEXIDADE.**



Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados o processo retorna a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para corrigir as inconsistências, retornando ao jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância o parecer de aprovação será condicionado à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

De início, é necessário expressar que a Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, determina que a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Previu, também, que compete à União fixar normas gerais de licitação e contratos para administração pública, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII. Bem como a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA está prevista na Lei 8.666/93.

Assim, vendo-se que os requisitos apresentados pela Lei 8.666/93 para a, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE PARA O MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, pela administração pública encontram-se presentes no processo em fase inicial licitatória como requisição, conforme anteriormente descritas, resta o presente apto ao seu prosseguimento de estilo.

III - CONCLUSÕES

Desse modo, obedecidas às regras legais, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, encontrando-se o edital e a minuta do contrato em consonância com os dispositivos da Lei 8.666/93, razão pela qual se encontram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
Governo "União Força e Trabalho"
Procuradoria Jurídica do Município - PROJUR

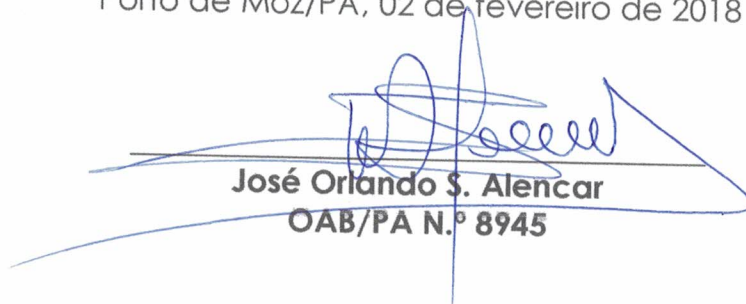


aprovados por esta Procuradoria Jurídica do Município, bem como em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Finalmente, estando o expresso **PARECER FAVORÁVEL**, remeto estes autos à Comissão de Licitações para dar conhecimento deste parecer ao Prefeito Municipal, visando à continuidade do processo, caso assim entender.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Porto de Moz/PA, 02 de fevereiro de 2018


José Orlando S. Alencar
OAB/PA N.º 8945